



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11543.000656/2001-09
Recurso nº 132.557 Voluntário
Acórdão nº 2802-00.053 – 2ª Turma Especial
Sessão de 01 de junho de 2009
Matéria COFINS
Recorrente GRAMIC GRANITOS E MÁRMORES LTDA
Recorrida DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/12/1999

COFINS. DÉBITO NÃO CONFESSADO EM DCTF. LANÇAMENTO. MULTA DE OFÍCIO.

A declaração do débito em DCTF constitui confissão de dívida, sendo encaminhado diretamente para a inscrição em dívida ativa na hipótese de falta de pagamento, e por isso dispensando sua constituição pelo lançamento (art. 5º do Decreto-Lei nº 2.124, de 1984; art. 1º da Instrução Normativa SRF nº 14 de 14 de fevereiro de 2000; art. 10, parágrafo único, da Instrução Normativa RFB nº 903, de 30 de dezembro de 2008).

Quando o contribuinte não declara o tributo em DCTF é necessário promover o lançamento, para o efeito de constituir o crédito tributário, devendo-se aplicar a multa de ofício.

A Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) tem caráter meramente informativo, no sentido de que não constitui confissão de dívida.

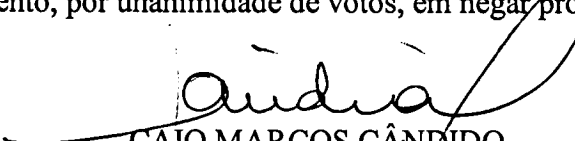
JUROS DE MORA. TAXA SELIC. LEGALIDADE. COMPETÊNCIA. SÚMULAS Nº 2 E 3 DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES.

É legítima a aplicação da taxa Selic ao ativo fiscal, nos termos do art. 13 da Lei nº 9.065/95 (Súmula 3 do Segundo Conselho de Contribuintes). A administração tributária deve guardar observância pela presunção de constitucionalidade da lei que impõe a aplicação do referido índice. O Tribunal Administrativo não tem competência para afastar a aplicação da lei por inconstitucionalidade (Súmula 2 do Segundo Conselho de Contribuinte).

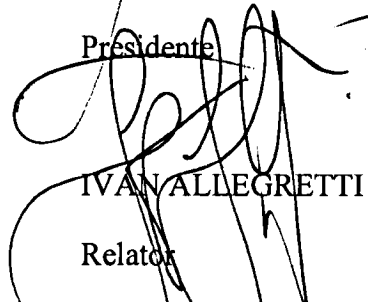
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 2ª Turma Especial da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.


CAIO MARCOS CÂNDIDO

Presidente


IVAN ALLEGRETTI

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Evandro Francisco Silva Araújo e Adélio Salvalágio.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra o Acórdão DRJ/RJOII Nº 7.459, de 3 de fevereiro de 2005 (fls. 104/111), cujo entendimento é resumido na seguinte ementa:

“Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/12/1999

Ementa: PRINCÍPIO DO NÃO CONFISCO – A vedação quanto à instituição de tributo com efeito confiscatório é dirigida ao legislador, e não ao aplicador da lei. A constatação da infração fiscal enseja o lançamento de ofício para a formalização de sua exigência, além da aplicação da respectiva multa, conforme determina a legislação tributária.

JUROS DE MORA. TAXA REFERENCIAL E SELIC. – Os juros de mora destinam-se a indenizar a Fazenda Nacional em decorrência da impontualidade do sujeito passivo no adimplemento da obrigação tributária, reportando-se o lançamento à legislação aplicável no período compreendido entre o seu vencimento original e o efetivo pagamento do débito.

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO – Não compete à DRJ, nos termos do inciso I do art. 203 e 204 da Portaria MF nº 259/2001, apreciar, originariamente, pedido de compensação de tributos ou contribuições.

Lançamento Procedente”.



A contribuinte, em seu recurso voluntário (fls. 116/123), sustenta (a) que a multa de ofício de 75% não deveria ter sido aplicada porque *“muito embora a empresa não tenha apresentado as Declarações de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) na época devida, essas mesmas contribuições devidas foram devidamente informadas nas respectivas Declarações de Rendimento das Pessoas Jurídicas (DIPJ)”* (fls. 118), e (b) que seria ilegal a aplicação da Taxa Selic para a atualização de tributos, citando precedente do Superior Tribunal de Justiça.

É o relatório.

Voto

Conselheiro IVAN ALLEGRETTI, Relator

O recurso voluntário é tempestivo, motivo porque dele conheço.

I. Legalidade do lançamento e da aplicação da multa de ofício.

O lançamento, por meio da lavratura de auto de infração, apenas não deve ser feito se o tributo já tiver sido confessado pelo contribuinte, por meio de declaração em DCTF.

Isto porque a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) constitui confissão de dívida (art. 5º do Decreto-Lei nº 2.124, de 1984; art. 1º da Instrução Normativa SRF nº 14, de 2000).

Na hipótese de falta de pagamento de valores confessados pelo contribuinte em DCTF, estes valores são encaminhados diretamente para a inscrição em dívida ativa e cobrança judicial (art. 10, parágrafo único, da Instrução Normativa RFB nº 903, de 30 de dezembro de 2008).

Ocorre que, se o contribuinte não declara o tributo em DCTF é necessário promover o lançamento, para o efeito de constituir o crédito tributário, com isto se tornando necessária a aplicação da multa de ofício.

A Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) tem caráter meramente informativo, no sentido de que não constitui confissão de dívida.

Portanto, independente de ter ou não declarado os débitos em DIPJ, se o contribuinte deixou de declarar os débitos em DCTF, torna-se necessário constituir o crédito por meio do lançamento, na forma do artigo 142 do CTN.

II. A legalidade da aplicação da Taxa Selic.

A recorrente pretende a exclusão da taxa Selic do lançamento, argumentando que sua aplicação estaria em desacordo com a Constituição e com o Código Tributário Nacional.

Ocorre que a aplicação da taxa Selic é determinada pelo art. 13 da Lei nº 9.065/95 e pelo art. 61, § 3º, da Lei nº 9.430/96 – dispositivos de lei que se encontram em vigor, não tendo sido revogados nem julgados inconstitucionais, sendo por isso de aplicação obrigatória pelos agentes fiscais, conforme exigido pelo art. 142 do CTN.

Com efeito, na medida em que a atividade do lançamento é estritamente vinculada à aplicação da lei, é dever do agente fiscal aplicar as normas vigentes.

A propósito da inviabilidade de este Conselho de Contribuintes afastar a aplicação de uma lei que goza da presunção de constitucionalidade, faço minhas as razões de decidir do Conselheiro Antonio Zomer, proferidas no julgamento do Recurso Voluntário nº 128.259 (Acórdão nº 202-16.572, j. em 19/10/2005):

“De outro lado, os mecanismos de controle da constitucionalidade das leis estão regulados na própria Constituição Federal, todos passando necessariamente pelo Poder Judiciário, que detém com exclusividade essa prerrogativa, de forma que às instâncias administrativas não é dado negar aplicação a dispositivos da legislação tributária, em decorrência de alegados vícios de ilegalidade ou inconstitucionalidade.

Portanto, de acordo com a previsão contida nos incisos I, “a”, e III, “b”, do art. 102 da Constituição Federal de 1988, é na via judicial e não na administrativa que a recorrente deve apresentar sua inconformidade com a cobrança dos juros de mora com base na taxa Selic.

É neste sentido que se posiciona a jurisprudência administrativa dos Conselhos de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais, bastando aqui citar o Acórdão nº 202-15.431, de 16/02/2004, cuja ementa tem o seguinte teor:

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. Às instâncias administrativas não competem apreciar vícios de ilegalidade ou de inconstitucionalidade das normas tributárias, cabendo-lhes apenas dar fiel cumprimento à legislação vigente.

O professor Hugo de Brito Machado, no livro Temas de Direito Tributário, Vol. (Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 1994, p. 134), analisando esta questão, assim se posiciona:

Não pode a autoridade administrativa deixar de aplicar uma lei ante o argumento de ser ela inconstitucional. Se não cumpri-la sujeita-se à pena de responsabilidade, artigo 142, parágrafo único, do CNT. Há o inconformado de provocar o judiciário, ou pedir a repetição do indébito, tratando-se de inconstitucionalidade já declarada.

Ademais, não é na Lei nº 9.430/96 que se respalda a imposição da Taxa Selic como juros de mora, mas no art. 13 da Lei nº 9.065, de 20/06/1995, que assim determina:

Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea “c” do parágrafo único do Art. 14 da Lei número 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo Art. 6º da Lei número 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo Art. 90 da Lei número 8.981, de 1995, o Art. 84, inciso I, e o Art. 91, parágrafo único, alínea “a.2”, da Lei número 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de

Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente.

Desta forma, estando fundada em lei constitucionalmente válida, mantém-se a exigência dos juros de mora, calculados pela taxa Selic, como consta do auto de infração impugnado."

De outro lado, a previsão do artigo 161, § 1º, do CTN não estabelece um limitador, como se pode verificar de sua própria redação:

"Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

§ 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês."

Fica claro que o dispositivo não veicula um limitador do percentual de juros aplicável, mas estabelece uma regra geral que seria aplicável caso não houvesse uma disposição específica em lei, dispondo de modo diverso.

Como visto, tanto a Lei nº 9.065/95 como a Lei nº 9.430/96 cumprem este papel, dispondo no sentido da aplicação da taxa Selic.

A alegação de inconstitucionalidade destas leis necessariamente teria de ser feita por meio de ação judicial, tendo em vista que apenas o Poder Judiciário tem competência para afastar a aplicação de dispositivo de lei.

O Conselho de Contribuintes, por ser um tribunal administrativo, não tem competência para afastar a aplicação de uma lei em vigor, que goza de presunção de constitucionalidade.

Aliás, dispõe o art. 49 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes (Portaria MF nº 147, de 25 de junho de 2007) que *"No julgamento de recurso voluntário ou de ofício, fica vedado aos Conselhos de Contribuintes afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade"*.

Também a Súmula nº 2, deste, prevê que *"O Segundo Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de legislação tributária"*.

Por tais motivos, conclui-se pela manutenção da taxa Selic, negando-se provimento ao recurso voluntário da contribuinte.

Sala das Sessões, em 01 de junho de 2009.

IVAN ALLEGRETTI